



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 56

Teresina (PI), Julho de 2019

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 101, de 3.7.2019 – Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. (Publicação no DOU 4.7.2019)

Lei nº 13.855, de 8.7.2019 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado. (Publicação no DOU 9.7.2019)

Lei nº 13.857, de 11.7.2019 – Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências". (Publicação no DOU 11.7.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.858, de 11.7.2019 – Altera o Anexo V à Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019. (Publicação no DOU 11.7.2019 – Edição extra)

Lei nº 13.861, de 18.7.2019 – Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Lei nº 13.862, de 30.7.2019 – Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Publicação no DOU 31.7.2019)

Medida Provisória nº 888, de 18.7.2019 – Altera a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre as requisições de pessoal para a Defensoria Pública da União. [Exposição de motivos](#) (Publicação no DOU 19.7.2019)

Medida Provisória nº 889, de 24.7.2019 – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências. (Publicação no DOU 24.7.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.916, de 18.7.2019 – Dispõe sobre os critérios gerais a serem observados para a ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.917, de 18.7.2019 – Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.921, de 18.7.2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. (Publicação no DOU 19.7.2019)

Decreto nº 9.936, de 24.7.2019 – Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (Publicação no DOU 25.7.2019)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.228, de 27.06.2019 – Altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 18 de dezembro de 2007 e seu Anexo Único; e Lei nº 6.643, de 19 de março de 2015 e seu Anexo Único; cria cargos que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 122](#), de 02.07.2019)

Lei nº 7.229, de 11.07.2019 – Ratifica Protocolo de Intenções firmado entre os Estados da Bahia, do Maranhão, do Pernambuco, do Ceará, da Paraíba, do

Piauí, do Rio Grande do norte, de Alagoas e de Sergipe com fim de constituir, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (CONSORCIO NORDESTE). (Publicação no [DOE nº 129](#), de 11.07.2019)

Lei nº 7.230, de 11.07.2019 – Altera a Lei nº 7.096 de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Piauí – FES/PI, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 129](#), de 11.07.2019)

Lei nº 7.231, de 11.07.2019 – Institui o Programa Fique Legal de Moto e altera dispositivo da Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009, Lei nº 6.200, de 27 de março de 2012, Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018 e Lei nº 7.192, de 29 de março de 2019 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 130](#), de 12.07.2019)

Lei nº 7.232, de 16.07.2019 – Institui, no âmbito das Secretarias da Segurança pública, Justiça, Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e da Agência de Tecnologia da Informação, o Sistema de Gestão Integrada de riscos, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 16.07.2019)

Lei nº 7.233, de 18.07.2019 – Altera o art. 1º, da Lei Ordinária nº 5.169, de 16 de novembro de 2000, que reconhece de Utilidade Pública o Conselho Estadual dos Detetives Profissionais do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 18.07.2019)

Lei nº 7.234, de 18.07.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Mateus Pereira da Cruz e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 134](#), de 18.07.2019)

Lei nº 7.236, de 23.07.2019 – Autoriza a fundação dos Esportes do Piauí (FUNDESPI) a proceder a Cessão de Uso de Imóvel par Juazeiro Gama Futebol Clube, nos termos do art. 18, §1º, da Constituição Estadual. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2019)

Lei nº 7.237, de 23.07.2019 – Institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa de Bolsa Monitoria, Iniciação a Pesquisa e Agente de Apoio a Projetos Escolares, no contexto do Projeto viva o Semiárido, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2019)

Lei 7.238, de 23.07.2019 – Altera e revoga dispositivo da Lei nº 6.753, de 30 de dezembro de 2015. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2019)

Lei nº 7.239, de 23.07.2019 – Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 137](#), de 23.07.2019)

Lei nº 7.240, de 24.07.2019 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de adicional especial, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), ao Orçamento Geral do Estado e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 141](#), de 29.07.2019)

Decreto nº 18.337, de 03.07.2019 – Define as atribuições e responsabilidades dos agentes designados como liquidantes de órgão e entidades em extinção, na forma do art. 6º do Decreto nº 18.224, de 23 de abril de 2019, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 123](#), de 03.07.2019)

Decreto nº 18.328, de 01.07.2019 – Institui o Pacto Interinstitucional pelo Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 124](#), de 04.07.2019)

Nota: Republicado por incorreção – Publicação anterior no DOE nº 124, de 04 de julho de 2019. (Publicação no [DOE nº 128](#), de 10.07.2019)

Decreto nº 18.345, de 05.07.2019 – Dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Serra de Santo Antônio no município de Campo Maior, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 08.07.2019)

Decreto nº 18.346, de 08.07.2019 – Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico da Lagoa do Portinho, nos municípios de Parnaíba e Luís Correia, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 08.07.2019)

Decreto nº 18.347, de 08.07.2019 – Dispõe sobre a criação da Áreas de Proteção Ambiental da lagoa de Nazaré, nos municípios de Nazaré do Piauí e São Francisco do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 126](#), de 08.07.2019)

Decreto nº 18.369, de 16.07.2019 – Aprova a publicação do PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, da Procuradoria Geral do Estado, com caráter normativo, vinculando a Administração Pública Estadual. (Publicação no [DOE nº 132](#), de 16.07.2019)

Decreto nº 18.402, de 31.07.2019 – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 18.181, de 27 de março de 2018. (Publicação no [DOE nº 143](#), de 16.07.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Regimento Interno Da Secretaria Estadual Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - (Publicação no [DOE nº 112](#), de 14.06.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 146/2019, de 27.06.2019 – “Delegar a competência à Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando futura aquisição de veículo adaptado, tipo van, para atender solicitação da Associação dos Pais e Amigos Excepcionais (APAE) no município de União/PI, conforme solicitação no ofício 035/2019 CPL/SEID.” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 125](#), de 5.07.2019)

Portaria GSF nº 142/2019, de 05.07.2019 – Altera a Portaria GSF nº 096, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre a geração e armazenamento de documentos em formato digital no âmbito do Processo Eletrônico – eProcesso. (Publicação no [DOE nº 127](#), de 9.07.2019)

Portaria GSF nº 143/2019, de 05.07.2019 – Altera a Portaria GSF nº 223, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Agência Virtual de Atendimento - e-AGEAT. (Publicação no [DOE nº 127](#), de 9.07.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. Nº 148/2019, de 25.06.2019 – “Delegar a competência à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, objetivando registro de preços para futura aquisição de kits de Irrigação destinados à implantação de projetos de irrigação para a agricultura familiar no Estado do Piauí, conforme solicitação no ofício 15.101-603/2019-GS, processo administrativo nº AA.002.1.004608/19-02.” (Publicação no [DOE nº 138](#), de 24.07.2019)

EDITAL nº 02/2019- Eleição para Escolha dos Membros Elegíveis do Conselho Superior da Defensoria Pública do Piauí. (Publicação no [DOE nº 123](#), de 03.07.2019)

Resolução CSDPE/PI nº 119/2019, de 01.06.2019 - Regulamenta os institutos da Vacância e da Recondição em casos em que o Defensor Público estável deseja tomar posse em cargo inacumulável com suas funções. (Publicação no [DOE nº 123](#), de 03.07.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 291/2019 (APROVADO EM 03/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VÍCTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994, 33/2003 E 57/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. SERVIDORA QUE NUNCA RECEBEU O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PLEITEIA AGORA A SUA IMPLANTAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005, PUBLICADA EM 08/11/2005. DATA DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR CRÉDITOS RESULTANTES. ART. 120 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. A SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROMOVIDA COM A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005 É ATO COMISSIVO ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES QUE MODIFICAM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO SERVIDOR E NÃO SE RENOVAM MENSALMENTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 292/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VÍCTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTERESSADO ADMITIDO COMO EMPREGADO PÚBLICO NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS. POSTERIOR INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E AGENTE DE POLÍCIA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA, FOI ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A DENOMINADA ASCENSÃO, TRANSPOSIÇÃO OU ACESSO, POSTO QUE TAIS INSTITUTOS PERMITEM O PROVIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO DE CARREIRA DIFERENTE DA SUA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO DEPENDE DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS

NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO, DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS OCORRIDOS NA ESPÉCIE POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CF/88 E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. ANULAÇÃO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À QUAISQUER PRAZOS PRESCRICIONAIS OU DECADENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. ANÁLISE DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA CONTIDA NA CONSULTA JURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (ART. 16-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 E PORTARIA PGE Nº 320/2015). RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 295/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA E PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LRF. MILITAR ESTADUAL. ADICIONAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 12, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL Nº 5.378/2004, ALÉM DO ART. 1º, § 2º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012. A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO ESTÁ SUJEITA, EM REGRA, A CRITÉRIOS DISCRICIONÁRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA ACERCA DAS NECESSIDADES E POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL APTA A AFASTAR AS VEDAÇÕES DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONCESSÕES QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, ENQUANTO O PODER EXECUTIVO ESTIVER ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PAGAMENTO DEVIDO INTEGRALMENTE ASSIM QUE O EXECUTIVO RETORNAR AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

PARECER PGE/CJ 475/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SOBRE: A NECESSIDADE DE CONDICIONAR O DIREITO À TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA À ANTERIOR FRUIÇÃO DAS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS OU SOBRE A POSSIBILIDADE DE PASSAR À RESERVA REMUNERADA MESMO COM FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS VENCIDAS; - OU AINDA SE O BOMBEIRO MILITAR PODE RENUNCIAR (NO CASO, EXISTE O SENTIDO DE IMPOSIÇÃO) AOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS.

1. O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL (CF, ART. 6º,

CAPUT) E O DIREITO ÀS FÉRIAS SÃO DIREITOS SOCIAIS (CF, ART. 7º, XVII) E, EM CONSEQUÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO POR ISSO, EM REGRA, IRRENUNCIÁVEIS. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR RENÚNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS.

1.1 MESMO QUE FOSSE POSSÍVEL EXIGIR RENÚNCIA DO DIREITO A FÉRIAS NÃO GOZADAS, ESSA EXIGÊNCIA TERIA DE SER VEICULADA POR LEI FORMAL E AINDA ASSIM PARA CONDICIONAR FÉRIAS ADQUIRIDAS APÓS SUA VIGÊNCIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO (CF, ART. 5], XXXVI).

1.2 SOB PENA DE COMETER FALTA GRAVE, POR FORÇA DO ART. 39 DO DECRETO ESTADUAL N. 15.555/2014 O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS E RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS TÊM O DEVER DE ELABORAR ESCALA ANUAL DE FÉRIAS COM A PREVISÃO DE ATÉ DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS, PARA ASSEGURAR A FRUIÇÃO DO DIREITO A FÉRIAS E EVITAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

2. O DIREITO À LICENÇA ESPECIAL É MERAMENTE ESTATUTÁRIO, SEM HIERARQUIA CONSTITUCIONAL, MAS MESMO ASSIM É NECESSÁRIA PREVISÃO LEGAL PARA CONDICIONAR À CONCESSÃO DA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA À FRUIÇÃO ANTERIOR DESSA LICENÇA. A INSTITUIÇÃO EVENTUAL DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO SERIA INÓCUA DESSA LICENÇA. A INSTITUIÇÃO EVENTUAL DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO SERIA INÓCUA, PORQUE NÃO É POSSÍVEL COMPUTAR TEMPO POSTERIOR A 31/08/2001, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A ESSA LICENÇA, E A LEI QUE ESTABELECESSE ESSA CONDIÇÃO SOMENTE PODERIA SER APLICADA A LICENÇAS ESPECIAIS ADQUIRIDAS APÓS SUA VIGÊNCIAS.

3. RESPOSTA AOS QUESITOS NA FORMA DO PARECER.

PARECER PGE/CJ 476/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

CONSULTA FORMULADA PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA SOBRE O PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO. PREVISÃO EXPRESSA DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA (JETON) NO ART. 61 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES.

NECESSIDADE ALTERAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N. 11.332/2004, PARA QUE O VALOR DO JETON SEJA FIXADO DIRETAMENTE POR ATO DO GOVERNADOR E SEM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

QUESITOS RESPONDIDOS NA FORMA DO PARECER.

PARECER PGE/CJ 477/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALTERAR REGIME DE TRABALHO, REALIZAR PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DE PROFESSORES DA

UESPI.

NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 61/2005, A ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NÃO CONSTITUEM DIREITO SUBJETIVO DOS PROFESSORES EXIGÍVEIS DO ESTADO, MAS EXPECTATIVA DE DIREITO SUJEITA À APRECIÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HAVENDO DIREITO SUBJETIVO E COMO A DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ESTÃO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL, NÃO É POSSÍVEL REALIZAR A ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO E O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFESSORES, POR SE TRATAREM DE MEDIDAS QUE AUMENTAM DESPESAS, ESTANDO VEDADAS NA FORMA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ 486/2019 (APROVADO EM 26/06/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DA SSP/PI PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DE AGENTE DA POLICIA FEDERAL, DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CITADO CARGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994; DECRETO ESTADUAL Nº 15.299, DE 12/08/2013.

PARECER PGE/CJ 498/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE REMOÇÃO FORMULADO POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE NECESSITA ACOMPANHAR SUA ESPOSA E EM RAZÃO DE DOENÇA DE SEU GENITOR; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1194) (SIC) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. O ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014, ESTABELECE QUE É VEDADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER MODALIDADE DE REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DE SEU ASSENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR

JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. NO PRESENTE CASO, O PEDIDO DO SERVIDOR NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, UMA VEZ QUE, SIMPLEMENTE, NÃO HOUE O DESLOCAMENTO DE SUA ESPOSA. AO REVÉS, ESTA CONTINUA A LABORAR NA MESMA LOCALIDADE ONDE LOTADA INICIALMENTE, INEXISTINDO, POIS, O PRESSUPOSTO FÁTICO PARA ESTA MODALIDADE DE REMOÇÃO; 5. POR FIM, TAMBÉM NÃO SERÁ POSSÍVEL A REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE, POIS NÃO FOI COMPROVADO QUE O PAI DO POSTULANTE É SEU DEPENDENTE, MOTIVO PELO QUAL O PROCESSO NEM CHEGOU A SER ENCAMINHADO PARA A PERÍCIA MÉDICA; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 499/2019 (APROVADO EM 12/07/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO PEDIDO DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS FORMULADO POR SERVIDORA EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADA CUJOS ATOS DE EXONERAÇÃO NO ANTIGO CARGO E NOMEAÇÃO NO NOVO SURTIRAM EFEITO NO MESMO DIA; 2. INCIDÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 35 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014, QUE ESTABELECE QUE O SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO QUE FOR EXONERADO E NOMEADO PARA OUTRO CARGO EM COMISSÃO NO MESMO DIA NÃO SERÁ INDENIZADO EM QUE O SETOR COMPETENTE EXPEDIRÁ CERTIDÃO PARA FINS DE GOZO DE FÉRIAS OU DE COMPLEMENTAÇÃO DO INTERSTÍCIO NO NOVO CARGO EM COMISSÃO; 3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 500/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE TERMO DE POSSE DE SERVIDORES INVESTIDOS NO CARGO DE MOTORISTA DA SESAPI. SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DA CLASSE I PARA A CLASSE II NOS TERMOS DE POSSE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O INGRESSO NOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CITADOS NA LC Nº 38/2004, SERÁ MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO E NA CLASSE INICIAL DO RESPECTIVO CARGO. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004.

PARECER PGE/CJ 502/2019 (APROVADO EM 10/07/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO, DE AMBULATORIAL DE 20 HORAS SEMANAIS PARA PLANTÃO PRESENCIAL DE 24 HORAS SEMANAIS, FORMULADO POR MÉDICA LOTADA NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. COSTA ALVARENGA

– LACEN-PI; 2. A LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, INSTITUIU A CARREIRA DE MÉDICO NO ESTADO DO PIAUÍ E DETERMINOU O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DESTES CARGOS, ANTERIORMENTE ENQUADRADOS NAS CLASSES E PADRÕES ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, NAS CLASSES E PADRÕES POR ELA CRIADOS. OS PROFISSIONAIS MÉDICOS, ENTÃO, FORAM DIVIDIDOS EM DOIS REGIMES DE TRABALHO, AMBULATORIAL E PLANTÃO PRESENCIAL, SENDO ATRIBUÍDO A CADA UM DESTES SISTEMAS REMUNERATÓRIO DIFERENCIADO; 3. POSTERIORMENTE, A LEI Nº 6.277, DE 18 DE OUTUBRO DE 2012, MODIFICOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2007 E VEDOU EXPRESSAMENTE A ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS (ARTIGOS 5º E 7º); 4. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL; 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/CJ 503/2019 (APROVADO EM 10/07/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

CONSTITUCIONAL. 1. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE; 2. NO DIREITO BRASILEIRO A REGRA É A PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, SENDO A PERMISSÃO A EXCEÇÃO, DE FORMA QUE SOMENTE É LICITA NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ACUMULAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA “C”, DA CF/88 É NECESSÁRIO QUE OS DOIS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS SEJAM PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE E QUE AS RESPECTIVAS PROFISSÕES SEJAM REGULAMENTADAS; 4. A EXPRESSÃO “REGULAMENTADA” REFERE-SE À LEI FORMAL, UMA VEZ QUE “É LIVRE O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO É GARANTIA FUNDAMENTAL, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE” (CF, ART. 5º, XII); 5. A ATIVIDADE DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, A QUAL ESTABELECE QUE O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DESTES PROFISSIONAIS DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE,, BUSCANDO, EM SUMA, A PREVENÇÃO DE DOENÇAS E A PROMOÇÃO DA SAÚDE (ARTS. 2º E 3º); 6. CONFORME O ARTIGO 6º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SÃO REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, RESIDÊNCIA NA COMUNIDADE DA ÁREA DE ATUAÇÃO E A ULTIMAÇÃO, COM APROVEITAMENTO, DE SIMPLES CURSO DE FORMAÇÃO, QUE PODERÁ TER A DURAÇÃO DE APENAS 40 HORAS; 7. EM FACE DISSO, PREVALECE NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE O CARGO DE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE, POIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NÃO É NECESSÁRIO FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE OU DE NÍVEL SUPERIOR EM ÁREA DA SAÚDE; 8. PRECEDENTES RECENTES DOS MAIS DIVERSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS; 9. ILICITUDE DA ACUMULAÇÃO EM APREÇO.

PARECER PGE/CJ 504/2019 (APROVADO EM 02/08/2019)

PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO FORMULADO POR PROFESSOR DA UNIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ QUE DESEJA SER REMOVIDO DO CAMPUS DE FLORIANO PARA O DE TERESINA; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº13/1994) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REVELA A EXISTÊNCIA DE TRÊS HIPÓTESES DE REMOÇÃO, A SABER: A) DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) A PEDIDO OU POR PERMUTA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; C) A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. TRATA-SE O PRESENTE CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; 5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE; 6. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE OS AUTOS SEJAM INSTRUÍDOS COM TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ARTIGO 18 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549, DE 12 DE MARÇO DE 2014, NÃO HAJA A INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 6º DO MESMO REGULAMENTO, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, E HAJA INTERESSE PÚBLICO NA REMOÇÃO, SUBMETIDO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO MAGNÍFICO REITOR DA UESPI, FORMALIZADO POR ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO POR ESCRITO (ARTIGO 6º, 11 E 18); 7. NO ENTANTO, É IMPORTANTE REFORÇAR QUE NÃO HÁ FALAR EM DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO NO PRESENTE CASO, POIS,

AINDA QUE ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A AUTORIDADE COMPETENTE, EXERCENDO SEU JUÍZO DISCRICIONÁRIO, ESTADUAL, A AUTORIDADE COMPETENTE, EXERCENDO SEU JUÍZO DISCRICIONÁRIO, PODERÁ NEGAR O PLEITO.

PARECER PGE/CJ Nº 534/2019 (APROVADO EM 31/07/2019)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PROFESSORES SUBSTITUTOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (UESPI). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. POR FORÇA DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 E ARTS. 2º E 38 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2014, A PARTIR DE 02/07/2014 SOMENTE PODERÁ OCORRER CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS EM RAZÃO DE AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO (VACÂNCIA DO CARGO, AFASTAMENTO OU LICENÇA DE CONCESSÃO OBRIGATÓRIA E NOMEAÇÃO PARA OCUPAR CARGO DE DIRETOR, DE REITOR, VICE-REITOR). O ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 5.309/2003 TAMBÉM DETERMINA QUE AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES SUBSTITUTOS FICAM LIMITADAS A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE CARGOS DE DOCENTES DA CARREIRA CONSTANTE DO QUADRO DE LOTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 15, § 3º, DO DECRETO Nº 15.547/2014. PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL DA LRF. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

PARECER PGE/PP 135/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA DO SERVIÇO PARA USUFRUIR LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CONSULTORIA JURÍDICA.

PARECER PGE/PP 174/2019 (APROVADO EM 05/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 40, § 1º, III, "B", DA CF/88. POSSÍVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PARTE INTERESSADA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88

E POSTERIOR ENQUADRAMENTO NO PLANO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004. ART. 48 DA LC Nº 38/2004, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 47/2005. CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS SOMENTE APÓS O ATO DE ENQUADRAMENTO, OCORRIDO EM 2006. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIR APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. QUESTÃO PRELIMINAR. SERVIDORA ABRANGIDA PELA LEI Nº 4.546/1992. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APROVAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EFEITO NORMATIVO. MÉRITO DA CONSULTA. A PGE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE SE O ATO DE ENQUADRAMENTO, FUNDAMENTADO NO ART. 48 DA LC Nº 38/2004, É ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA CAUTELAR PROFERIDA NA ADI Nº 3434, TEM-SE POR LEGÍTIMO, A AUTORIZAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES.

PARECER PGE/PP 181/2019 (APROVADO EM 26/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA VINCULADA AO ESTADO DO AMAZONAS, CEDIDA AO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÔNUS PARA ESSE ENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE CEDENTE (AMAZONPREV), A SER REPASSADA PELO ENTE CESSIONÁRIO. DEVE SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR FIXADO POR LEI PARA A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO SERVIDORA NA ESTRUTURA DE PESSOAL DO ESTADO DO AMAZONAS. AS ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS, DEVIDAS PELA SERVIDORA E PELO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO (PATRONAL), DEVEM SER AQUELAS FIXADAS PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

PARECER PGE/PP 188/2019 (APROVADO EM 11/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

1. MOTORISTA POLICIAL. IMPLEMENTO DA IDADE LIMITE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 51/1985, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA (65 ANOS). APOSENTAÇÃO AUTOMÁTICA. 2. SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.546/92. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART.

6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 3. SERVIDOR BENEFICIÁRIO DE TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA DO DER/PI PARA MOTORISTA POLICIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM POSTERIOR TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. ORIENTAÇÃO DA PGE/PI PELA APOSENTADORIA NO CARGO ORIGINARIAMENTE OCUPADO (PARECER PGE/CJ 862/2016). 4. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL 1ª CLASSE, TORNANDO SEM EFEITO A ORIENTAÇÃO JURÍDICA ANTERIORMENTE FIXADA PELA PGE/PI. RESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. 5. IMPLEMENTO DA IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA QUE ANTECEDE AO ENQUADRAMENTO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 6. APOSENTADORIA NO CARGO OCUPADO NO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADA A IDADE PARA APOSENTAÇÃO COMPULSÓRIA, POR TER CARÁTER AUTOMÁTICO. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. 7. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO IMPLICA EM AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL.

PARECER PGE/PP 221/2019 (APROVADO EM 12/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INVESTIDURA REGULAR NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CONFIGURA PRESSUPOSTO LÓGICO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. NÃO COMPROVADA A REGULARIDADE DO INGRESSO DURANTE A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, É DE RIGOR O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, II E § 2º, E 40, CAPUT, DA CF. PRECEDENTES DO STJ, STF E DA PGE. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 233/2019 (APROVADO EM 16/07/2019)

PROCURADOR LUIS SOARES DE AMORIM

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. 1. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL – LEI Nº 4.051/86 E LCE Nº 13/94 – EXIGE A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO COMPANHEIRO. 2. INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE APÓS A MORTE DO SEGURADO DEVE SER PRECEDIDA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, COM A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 4.051/86). 3. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, DEVE SER INDEFERIDO PEDIDO DE PENSÃO APRESENTADO POR PESSOA QUE SE

APRESENTA COMO COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO. 4. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 244/2019 (APROVADO EM 20/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

CONSTITUCIONAL. EX-SERVIDOR. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO NÃO UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO, CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE CERTIDÃO. DEFERIMENTO IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM FAVOR DO EX-SERVIDOR E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA IDENTIFICAR E PUNIR OS RESPONSÁVEIS PELA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO APÓS A EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

PARECER PGE/PP 248/2019 (APROVADO EM 13/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOENÇA INCAPACITANTE. MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. MEDIANTE DESCONTOMENS ALLIMITADO A 10 (DEZ) POR CENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, APLICADO POR ANALOGIA.

PARECER PGE/PP 251/2019 (APROVADO EM 15/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 6º, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA CONCESSÃO. 1. SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.572/93. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º. 2. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO ENQUADRAMENTO DO SERVIDOR NOS TERMOS DA

LEI Nº 5.591, DE 26/07/2006, QUE PROMOVEU REESTRUTURAÇÃO NOS CARGOS E REMUNERAÇÕES DAS CARREIRAS DE PESSOAL DO EMATER. 3. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PARCELA DEFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE REALIZADA PELA PROCURADORIA JUDICIAL, ESPECIALIZADA À QUAL COMPETE A INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2005 4. A PARCELA “ART. 6º LEI 4.950-A” (CÓDIGO 270), POSSUI NATUREZA PROTER LABOREM, NÃO DEVE SER INCORPORADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DA PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA. 5. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PARCELA PROPTER LABOREM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 6. A PARCELA ANUÊNIO SERÁ ABSORVIDA PELO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 5.591/2006.

PARECER PGE/PP 274/2019 (APROVADO EM 13/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA FILHO UNIVERSITÁRIO ATÉ ATINGIR 24 ANOS DE IDADE. FALECIMENTO EM 05.06.2003. BENEFÍCIO DEFERIDO A MENOR SOB GUARDA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ O BENEFICIÁRIO COMPLETAR 24 ANOS, EM FACE DA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 8º DA LC ESTADUAL Nº 40/2004. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 12, § 5º, DA LEI Nº 4.051/1986. REVOGAÇÃO TÁCITA DESDE A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998. PRECEDENTE DO STJ. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 276/2019 (APROVADO EM 15/07/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º, EC Nº 47/2005. POSSÍVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA PARTE INTERESSADA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88 E POSTERIOR ENQUADRAMENTO NO PLANO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2004, OCORRIDO EM 2007. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFERIR APOSENTADORIA NO ÂMBITO DO RPPS. QUESTÃO PRELIMINAR. SERVIDORA ABRANGIDA PELA LEI Nº 4.546/1992. DESPACHO PGE/GAB Nº 024/2019, DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. APROVAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. EFEITO NORMATIVO. MÉRITO DA CONSULTA. A PGE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, NO REGIME ANTERIOR À CF DE 1988, ERA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE

EMPREGADOS PÚBLICOS, REGIDOS PELA CLT, SEM CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 97, § 1º, EC Nº 01/1969. PRECEDENTES. ART. 12 DA ON Nº 02/2009. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO ÂMBITO DO RPPS.

PARECER PGE/PP 311/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. 1. TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE AO NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.572/93. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TORNANDO SEM EFEITO A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO PARECER PGE/CJ Nº 065/2019, APROVADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, COM CARÁTER NORMATIVO. LCE Nº 56/2005, ART. 2º, IV E XXVI, ART. 6º, XVIII E ART. 7º, §2º.

PARECER PGE/PP 313/2019 (APROVADO EM 23/07/2019)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DO TEMPO A SER DESAVERBADO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18/01/2019, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.486, DE 18/06/2019. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA CONSULTORIA JURÍDICA.

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 1055/2019 (APROVADO EM 01/07/2019)

PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CESSÃO DA TITULARIDADE ATIVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO E TEORIA GERAL DOS

CONTRATOS (ART. 54 DA LEI N. 8.666/93). VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA. FAZER ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA.

PARECER PGE/PLC 1084/2019 (APROVADO EM 01/07/2019)

PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA

1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. 2. RENOVAÇÃO DE CESSÃO DE USO GRATUITA E TEMPORÁRIA. 3. APAE DE PIRIPIRI/PI. 4. POSSIBILIDADE PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. INTERESSE PÚBLICO COMPROVADO.

PARECER PGE/PLC 1185/2019 (APROVADO EM 08/07/2019)

PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR OUTRO ENTE SUBNACIONAL (ESTADO DO MARANHÃO). INVIABILIDADE ASSENTADA NO PARECER PGE/PLC Nº 851/2019, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA, NA LICITAÇÃO DE ORIGEM, DO PRINCÍPIO DA AMPLA PUBLICIDADE. CONSTATAÇÃO, EM CONCRETO, DE QUE, A DESPEITO DA PUBLICIDADE RESTRITA, NÃO HOUVE PREJUÍZO SIGNIFICATIVO À COMPETIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER. ADESÃO POSSÍVEL JURIDICAMENTE, PORÉM CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 002/2017 E DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

PARECER PGE/PLC 1186/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)

PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS GERENCIADA POR EMPRESA PÚBLICA (EBSERH). IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS. LEI N.º 13.303/16. LEI DAS ESTATAIS EM VIGOR DESDE A SUA PUBLICAÇÃO. INVIABILIDADE DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 1247/2019 (APROVADO EM 16/07/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ÁGUA. CONTRATO QUE TEM POR NÚCLEO A ENTREGA DE BENS (OBRIGAÇÃO DE DAR), E NÃO O FORNECIMENTO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER). PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TCU APLICADO POR ANALOGIA À ESPÉCIE.

2.4. PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE (PIMA)

PARECER PGE/PIMA 07/2019 (APROVADO EM 8/07/2019)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. CEDENTE. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. ILEGALIDADE. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. OUTROS VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL VINCULAÇÃO DO BEM AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. LEIS ESTADUAIS NºS 6.909 E .910, AMBAS DE 2016. ANULAÇÃO DO ATO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016.

PARECER PGE/PIMA 08/2019 (APROVADO EM 4/07/2019)

PROCURADOR GABRIEL MARQUES OLIVEIRA

PEDIDO DE DOAÇÃO DE IGREJA SITUADA NO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA DE PARNAÍBA. BENEFICIÁRIA. PARÓQUIA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. POSTULAÇÃO APRESENTADA PERANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SEM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS 6.909 E 6.910, AMBAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016. IRREGULARIDADE SANÁVEIS, QUE, NO ENTANTO, NÃO SUPREM A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDER AO REQUERIMENTO.

PARECER PGE/PIMA 09/2019 (APROVADO EM 09/07/2019)

PROCURADOR LUIZ FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DE IMÓVEL DOADO AO ESTADO EM 1978. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DOMÍNIO PATRIMONIAL DO ESTADO DO PIAUÍ. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PROCEDIMENTOS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO ESTEJA VINCULADO AO FUNDO DO RPPS.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

APELAÇÃO CÍVEL/1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO/0702810-02.2018.8.18.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL – CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE/ TRIBUNAL PLENO/ 2016.0001.013911-3

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CARVALHO MENDES

PROCURADOR: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO

CONSTITUCIONAL. DISSIDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.

1. A PRETENSÃO AUTORA DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO PARELISTA ENCONTRA FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SENDO O MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A APRECIÇÃO DA (I)LEGALIDADE DA PARALISAÇÃO. NÃO SUBSISTE, PORTANTO, QUALQUER IRREGULARIDADE JURÍDICA NA AÇÃO COLETIVA ORA ANALISADA.

2. O DIREITO DE GREVE SE ESTENDE. A CATEGORIAS DIVERSAS DE TRABALHADORES, INCLUINDO SERVIDORES PÚBLICOS, MERCÊ DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO PLANO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, À FALTA DE EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL SERÁ EXERCIDA DE ACORDO COM OS DITAMES ESTABELECIDOS PELA LEI N. 7.783, DE 29 DE JUNHO DE 1989, CONFORME DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO NS. 670/ES E 708/DF.

3. ENTRETANTO, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NÃO É ABSOLUTO, VEDADO QUE SE OPERE DE FORMA ILIMITADA. A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO, SENDO CONCEBIDA COMO DIREITO SOCIAL, CONSOANTE SE INFERE DO PRECEITUADO NOS ARTS. 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL'.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 6.568, ASSENTOU A TESE DE QUE OS SERVIÇOS ESSENCIAIS DEVEM SER PRESTADOS DE FORMA PLENA, OU SEJA, EM SUA TOTALIDADE, CONSIGNANDO QUE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO ALCANÇA AQUELES QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO ESTADO. PONDEROU, AINDA, QUE O DIREITO DE GREVE, EXERCIDO POR SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO É GARANTIA ABSOLUTA, DEVENDO SER PONDERADO DE ACORDO COM A NATUREZA E A GRAVIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS.

5. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.

APELAÇÃO CÍVEL / 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA/2013.0001.001826-6

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

PROCURADORA: LORENA PORTELA TEIXEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE MONTEPIO MILITAR. PEDIDO JUDICIAL DE REVISÃO. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, §7º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NO SOLDADO MILITAR VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A PENSÃO DE MONTEPIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº1.085/54 124/54, E PELO DECRETO ESTADUAL Nº 124/54, NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO POR MORTE DO ART. 40 DA CF/88, NÃO SENDO GARANTIDA AO PENSIONISTA À PARIDADE REMUNERATÓRIA DE SEUS PROVENTOS COM O RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES NA ATIVA, NA MEDIDA EM QUE O BENEFÍCIO É CALCULADO COM BASE EM PROPORÇÃO DO SOLDADO MILITAR, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005790-0/ 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA / PROC. Nº 0002486-94.2013.8.18.0140

RELATOR: DÉS. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32, O PRAZO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO É DE 05 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO ATO DE EXONERAÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE POSTULAÇÃO LASTREADA EM SUPOSTO ATO NULO. 2. NO CASO EM COMENTO, O ATO QUE O

APELANTE PLEITEIA ANULAÇÃO, FORA ASSINADO PELO SERVIDOR EM 27/02/1997, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO SÓ FORA AJUIZADA EM 18/11/2003. 3. ULTRAPASSADOS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO ATO DE EXONERAÇÃO, SEM QUALQUER INSURGÊNCIA TEMPESTIVA DO SERVIDOR DEMITIDO, INEGÁVEL A IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA. 5. SENTENÇA MANTIDA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/ 0711183-85.2019.8.18.0000/ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. DECISÃO LIMINAR QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER

JUDICIÁRIO NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM AÇÃO POPULAR E FALTA DE REUNIÃO DESSE PROCESSO A PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR.

AGRAVO DE PETIÇÃO AP /0000539-37.2016.5.22.0108 (PJE)/ PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL EDILSON CARDOSO

PROCURADORA: MIRNA GRACE CASTELO BRANCO DE LIMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E X TAXA REFERENCIAL. RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA, HÁ QUE SE DESTACAR A DECISÃO PROFERIDA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 22012, AJUIZADA PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS (FENABAN), VIABILIZANDO, ASSIM, A RETOMADA DOS DEBATES VOLTADOS À ADOÇÃO DE CRITÉRIO ADEQUADO PARA A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS, DISCUSSÃO QUE HAVIA SIDO SUSPENSADA POR FORÇA DE LIMINAR PROFERIDA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI NA MENCIONADA RCL. TENDO SIDO A REFERIDA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Nº 22012) JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF, DECIDIU A 5ª TURMA DO C. TST NEGAR PROVIMENTO AO AIRR-25823-78.2015.5.24.0091, REFORÇANDO O ENTENDIMENTO JÁ ESPOSADO QUANDO DO EXAME DO AIRR-479-60.2011.5.04.0231, NO SENTIDO DE QUE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), EM DETRIMENTO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), PERMITE A JUSTA E ADEQUADA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, NÃO SE COGITANDO DESRESPEITO AO JULGAMENTO PROFERIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 4.357 E 4.425. DESSE MODO, CABERIA A ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. TODAVIA, TAL DETERMINAÇÃO NÃO SE APLICA NO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA A TRAMITAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 870.947/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810), NO QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE HAVIA RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº

9.494/1997, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUAL SEJA, SE O ÍNDICE APLICÁVEL É A TAXA REFERENCIAL (TR) OU O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ASSIM, NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL – TR SOBRE AS PARCELAS QUANTIFICADAS NA LIQUIDAÇÃO.

**RECURSO ORDINÁRIO (RO) / 0000655-64.2016.5.22.0101/ 1ª TURMA DO TRT 22ª REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR WELLINGTON JIM BOAVISTA**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

OS ENTES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA RESPONDEM SUBSIDIARIAMENTE, CASO EVIDENCIADA A CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, ESPECIALMENTE NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA. (SÚMULA 331, V/TST, ADC, 16/STF, TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL/STF).

A ALUDIDA RESPONSABILIDADE NÃO DECORRE DE MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

TRABALHISTAS ASSUMIDAS PELA EMPRESA REGULARMENTE CONTRATADA, CONSTITUÍDO ÔNUS DA PARTE RECLAMANTE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO, A CONSUBSTANCIAR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (CLT, ART. 818 E CPC, 373, I). PRECEDENTES DO E.STF E C.TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1026, §2º DO CPC. INDEVIDA.

NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO DA PARTE RECORRENTE DE PROCRASTINAR O FEITO. A PARTE APENAS UTILIZOU DE MEIO PROCESSUAL POSTO À SUA DISPOSIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ASSIM, É INDEVIDA A MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO/ 2017.0001.000975-1 (0801669-89.2016.8.18.0140)/ 4º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

PROCURADOR: YURY RUFINO QUEIROZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – AFASTADAS – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 1º, DO ART. 2º E DO ART. 4º, DA PORTARIA SAS N. 55/99, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE –

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É POSSÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POIS TODA E QUALQUER MEDIDA LIMINAR, CONCEDIDA EM QUALQUER AÇÃO, TEM EM REGRA, CARÁTER SATISFATIVO, AINDA QUE PROVISÓRIO, ASPECTO QUE, POR SI SÓ, NÃO PODE OBSTAR O DEFERIMENTO.
2. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL, NA MEDIDA EM QUE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É INTEGRADO PELA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS, SENDO TODOS ESSES ENTES ESTATAIS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, PODENDO, ASSIM, O PODER JUDICIÁRIO, QUANDO PROVOCADO, SEM QUE ISSO ENSEJE VIOLAÇÃO AOS ALUDIDOS PRINCÍPIOS.
3. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO TRATADO FORA DO DOMICÍLIO – TDF, POSTO QUE SOMENTE PODERÁ SER DEFERIDO A PACIENTES A SEREM ATENDIDOS PELA REDER PÚBLICA OU CONVENIADA/CONTRATADA DO SUS, DE ACORDO COM A PORTARIA SAS N. 55/99, DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou

houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”
(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”
(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar

exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo,

sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados

por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.
(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o

deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O Supremo Tribunal Federal não publicou Informativos Semanais de Jurisprudência em seu sítio eletrônico durante o mês de Julho de 2019.

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPETRADA OCORRIDO APÓS A IMPETRAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DE MESMO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. DESRESPEITO À LITERALIDADE DO ART. 265, § 5º DO CPC/1973. ILEGALIDADE DA DECISÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.026. 222/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014).

2. É incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, incidindo, portanto, o teor do art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 268/STF.

Precedentes.

3. No entanto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior ao trânsito em julgado da decisão questionada, mesmo que venha a acontecer, posteriormente, não poderá ser invocado o seu não cabimento ou a sua perda de objeto, mas preenchidas as demais exigências jurídico-processuais, deverá ter seu mérito apreciado.

4. Quanto à suspensão do processo nas hipóteses em que a sentença de mérito dependesse do julgamento de outra causa, o art. 265 do CPC/1973 preceituava, em seu § 5º, que, "nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano" e que, "findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

5. Sendo assim, é inviável qualquer interpretação do art. 265, § 5º, que desconsidere a incidência do prazo legal anual, notadamente pela inexistência, na redação do dispositivo, de qualquer exceção à regra de que o sobrestamento nunca excederá 1 (um) ano, em evidente prestígio à razoável duração do processo anunciada pela Constituição Federal.

6. É regra comezinha de interpretação legal a assertiva segundo a qual, onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo; e, no caso em exame, com mais razão, pela presença do advérbio nunca, que afasta qualquer elastério interpretativo.

7. No caso concreto, não se verificou situação excepcional que justificasse a punição de deixar indefinida a solução para o arrematante do bem na esfera trabalhista. Havendo alegação de grave problema social, a resolução pronta do problema previne conflitos sociais na área, mostrando-se conveniente a efetivação da imissão, de imediato, nas frações de terra que não sejam objeto de pedido de prescrição aquisitiva, prosseguindo o processo de imissão na posse nas áreas não contestadas.

8. Levando-se em conta que a decisão de sobrestamento proferida por esta Corte operou-se em março de 2014, deverá a ação de imissão na posse seguir seu curso normal, sendo de rigor que o Juízo Trabalhista exerça a fiscalização da efetivação da imissão na posse das áreas não discutidas nas ações de usucapião, objeto dos conflitos de competência.

9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo e conceder a segurança.

(EDcl no MS 22.157/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 11/06/2019)

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS. 1.

No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial. 2. A parte recorrente Edgar Leite Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015.

3. No caso, são Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

4. O referido pedido de sobrestamento força o enfrentamento de duas questões: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art.

1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, nos quais não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do referido enunciado, permanecerá a adoção da jurisprudência formada sob a égide do art.

543-B, § 1º, do CPC/1973, que estabelecia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais; b) interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, se o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou facultativo, conferindo-lhe (ao relator) mera faculdade. Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

PRIMEIRA QUESTÃO: APLICABILIDADE OU NÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 AOS RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E RELATIVOS A TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL 5. Quanto ao primeiro tópico, entendo não ser o caso de afastar a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 apenas em virtude de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e a repercussão geral ser um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento, ou não, do recurso não o é.

6. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência

do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da suspensão por conta da repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

7. Ademais, o CPC/2015 passou a reger a matéria no art. 1.035, § 5º, de modo que não vejo motivo para tratar diversamente os casos de repercussão geral unicamente por conta da data da publicação do acórdão recorrido, especialmente considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais.

SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 - O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS? 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida.

9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento.

10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral - instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu. 12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica.

No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e

interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas por esta Corte Especial. Proponho questão de ordem que responda às seguintes perguntas: a) em razão do Enunciado Administrativo 2 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça, é preciso saber se é aplicável o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 aos recursos interpostos contra acórdãos, decididos e publicados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que envolvam temas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (antes do advento do CPC/2015, em que não há determinação quanto à suspensão de processos idênticos). Em outros termos, indaga-se se, em virtude do citado enunciado, permaneceria aplicável a jurisprudência formada sob a égide do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, que impingia a suspensão somente em segundo grau, não impondo o sobrestamento dos Recursos Especiais.

b) como deve ser interpretado o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015: vale dizer, o citado dispositivo é cogente, compelindo o relator do Recurso Extraordinário a proceder à citada suspensão, ou confere-lhe (ao relator) mera faculdade? Em outras palavras, discute-se se, com o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão da tramitação dos processos em âmbito nacional é automática ou depende de decisão judicial expressa.

No caso em exame, a parte recorrente Edgar Leite Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, § 5º, e 1.046 do CPC/2015. No caso, trata-se de Recursos Especiais que impugnam acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 relativo a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010.

O referido pedido de sobrestamento foi objeto de debate na Segunda Turma, gerando os dois pontos controvertidos acima transcritos.

Embora na Segunda Turma eu tenha, inicialmente, me posicionado no sentido de que a aplicação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 encontraria óbice no Enunciado Administrativo 2, entendo que, quanto à primeira questão controversa, não é o caso de afastar a incidência do citado dispositivo apenas em razão de o acórdão recorrido ter sido publicado e de a repercussão geral ter sido reconhecida na vigência do Código de Processo Civil anterior. Apesar de o referido Enunciado Administrativo ser relativo a requisitos de admissibilidade e em que pese a repercussão geral seja um desses requisitos, a necessidade de sobrestamento ou não do recurso não o é. A orientação jurisprudencial consolidada na vigência do CPC/1973 sobre o tema decorreu da inexistência de dispositivo que cuidasse expressamente da obrigatoriedade ou não da

suspensão por conta da repercussão geral. Como já ressaltado, não é requisito de admissibilidade a questão de ser imprescindível ou não a suspensão.

Ademais, o CPC/2015 passou a reger o tema no art. 1.035, § 5º, cuja interpretação é objeto do segundo ponto controvertido. Diante da nova regra, não vejo razão para tratar diversamente os casos de repercussão geral tão só em virtude da data da publicação do acórdão recorrido, sobretudo considerando a nova sistemática da matéria e a incidência imediata das regras processuais. Feitas tais ponderações quanto ao primeiro questionamento, impõe-se delimitar o alcance do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...) § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Como já ressaltado, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos com repercussão geral reconhecida.

A maioria das monocráticas proferidas no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a suspensão não é consequência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa para tanto. A título exemplificativo, confirmam-se: RE 565.089, Rel.

Min. Marco Aurélio, julgado em 21.2.2017, publicado em processo eletrônico DJe-038, divulgado 24.2.2017, publicado em 1º.3.2017; RE 888.815/RS, DJe de 25.11.2016, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 566.622/RS, DJe de 4.7.16, Rel. Min. Marco Aurélio.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento: "A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

(...) Cumprir registrar, ademais, que, especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli indeferiu pedido de suspensão formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo-piloto.

Ao fundamentar sua decisão (DJe 19.12.2016), o ministro esclareceu (grifei): A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas parte do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

In casu, as razões elencadas pela parte recorrente não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil. O argumento de preservação da isonomia, da segurança jurídica e da clareza das decisões, além de excessivamente genérico, cai por terra quando se observa que, havendo apelo extremo, a ação necessariamente ficará sobrestada enquanto não se decidir o processo paradigma. Eventual prejuízo decorrente da ausência de recurso constitui ônus a ser suportado pela parte, não constituindo motivo apto a ensejar a suspensão do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país.

Quanto à celeridade e à eficiência processuais, creio que o sobrestamento das lides, independentemente do momento em que se encontrem, em nada lhes serve. Indubitavelmente, são melhor prestigiadas quando se permite que os processos avancem dentro da normalidade - ainda que apenas até o grau de recurso extraordinário.

Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo. A respeito, o Ministro Marco Aurélio teceu salutar observação, de ordem prática e também principiológica: "Consubstancia cláusula pétrea o acesso ao Judiciário, a pressupor a tramitação regular do processo: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - inciso XXXV do artigo 5º da Constituição

Federal. O Tribunal tem elevado resíduo de recursos extraordinários com repercussão geral admitida. Ante o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário, o número de processos alvo de exame por assentada, há prognóstico segundo o qual será necessária uma dezena de anos para julgar-se os casos, isso sem cogitar-se da admissão de novos recursos, sob o ângulo da repercussão geral. Então, reconhecido o fato de o § 5 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil preceituar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, uma vez reconhecida a repercussão geral, há de merecer alcance estrito." (RE nº 714.139/SC, DJe de 24/8/16, e RE nº 946.648/SC, DJe de 19/9/16).

Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral, instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica.

Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Como ressaltado na decisão monocrática acima transcrita, caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu.

Ademais, como igualmente destacado, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica. Diante de tais ponderações acerca dessa segunda indagação, concluo no sentido de que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento.

(REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos. (REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROVEITAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUE A COMPENSAÇÃO OCORRA ENTRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DA MESMA ESPÉCIE DA QUE ORIGINOU O RESPECTIVO NÃO ESTORNO. NORMA ESTADUAL (RICMS/RS) QUE VIOLA O ART. 20, § 6º. DA LC 87/1996. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. A LC 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida no regulamento estadual (art. 37, § 8o. do RICMS/RS) inova o ordenamento jurídico, ou seja, a Administração Pública Estadual, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), criou regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6o. da LC 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar. Precedente: REsp. 897.513/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2013.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1513936/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder

Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado

de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1798727/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. TRAMITAÇÃO. PRIORIDADE. IDOSO. LEGITIMIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 10.471/2003. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1.048 DO CPC/2015. REQUERIMENTO. CONCESSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir quem legitimamente pode postular a prioridade de tramitação do feito atribuída por lei ao idoso.

3. A prioridade na tramitação do feito é garantida à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que figura como parte ou interveniente na relação processual (arts. 71 da Lei nº 10.471/2003 e 1.048 do CPC/2015).

4. A pessoa idosa é a parte legítima para requerer a prioridade de tramitação do processo, devendo, para tanto, fazer prova da sua idade.

5. Na hipótese dos autos, a exequente - pessoa jurídica - postula a prioridade na tramitação da execução de título extrajudicial pelo fato de um dos executados ser pessoa idosa, faltando-lhe, portanto, legitimidade e interesse para formular o referido pedido.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1801884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS.

REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DEVEDORA FALIDA. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA EFETIVAMENTE AUFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Depreende-se da moldura fática delineada pelo eg. Tribunal de origem que os recorridos foram contratados para ajuizamento de reclamação trabalhista, mediante celebração de contrato de

prestação de serviços advocatícios com cláusula quota litis, cuja remuneração seria calculada em percentual sobre o crédito apurado em sentença em benefício do reclamante, ora recorrente.

2. Na hipótese, a pessoa jurídica vencida na demanda trabalhista entrou em processo de falência, levando seu credor, aqui recorrente, a realizar acordo com terceiro (cessão de crédito), com a finalidade de receber ao menos parte de sua verba alimentar, por valor bem inferior ao judicialmente reconhecido.

3. Desse modo, uma vez celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios com emprego de cláusula quota litis, deve a remuneração ad exitum, ali fixada em percentual, ser calculada com base no benefício efetivamente alcançado pela parte com a cessão de crédito, e não com base no valor total do crédito reconhecido na demanda trabalhista e não satisfeito, ante a manifesta insolvência da devedora falida.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1354338/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 24/05/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1368/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Prazo. Reabertura. Preço global. Preço máximo. Inexequibilidade. Entendimento.

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#), permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.

Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

Acórdão 1372/2019 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Preço de mercado. Avaliação. Competência.

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os

atos relacionados à condução do procedimento licitatório.

[Acórdão 4326/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.

A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada.

[Acórdão 3870/2019 Segunda Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Pessoal. Pensão civil. Paridade. Proventos. Reajuste. Critério.

A paridade prevista no art. 3º, parágrafo único, da [EC 47/2005](#) não contempla a situação em que o instituidor da pensão tenha falecido no exercício do cargo. Para esses casos, o critério de reajuste da pensão é o previsto no art. 40, § 8º, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 1435/2019 Plenário](#) (Aposentadoria, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Pessoal. Tempo de serviço. Advocacia. Magistrado. Contribuição previdenciária. Certidão. Marco temporal. OAB.

É legal, para fins de aposentadoria de magistrado, a contagem do tempo exercido como advogado, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que comprovado por meio de certidão da OAB, apenas para os interessados que ingressaram na carreira antes do advento da [EC 20](#), de 16/12/1998.

[Acórdão 4508/2019 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal. Pensão civil. Regime Próprio de Previdência Social. Transposição de regime jurídico. Regime celetista.

É ilegal a concessão de pensão civil à conta do regime próprio de previdência social se o instituidor era celetista e faleceu antes da publicação da [Lei 8.112/1990](#), hipótese em que a alteração de regime jurídico não encontra amparo legal.

[Acórdão 4515/2019 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Bruno Dantas) Pessoal. Tempo de serviço. Professor. Tempo ficto. Magistério. Aposentadoria especial. Marco temporal. A data limite para conversão em tempo comum do tempo de atividade de magistério dos professores cujos empregos públicos celetistas foram transformados em cargos estatutários é a data de publicação da [EC](#)

[18/1981](#) (9/7/1981), quando a aposentadoria do professor deixou de ser considerada como aposentadoria especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido.

[Acórdão 3883/2019 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal. Quintos. Requisito. Nomeação de pessoal. Senado Federal. Formalização. Irredutibilidade.

A parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos a servidor do Senado Federal sem designação formal para o exercício de função, em desconformidade com os arts. 62 e 62-A da [Lei 8.112/1990](#), 3º da [Lei 8.911/1994](#) e 15 da [Lei 9.527/1997](#), deve ser transformada em parcela compensatória, em nome da garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória, somente passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

[Acórdão 1464/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Preço. Vantagem. Pesquisa.

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

[Acórdão 1469/2019 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Poder de polícia. Legislação.

Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da [Lei 9.873/1999](#), uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado.

[Acórdão 1473/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Dispensa de licitação. Irregularidade. Interesse público. Prejuízo. Convalidação.

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

[Acórdão 1479/2019 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Locação (Licitação). Bens imóveis. Chamamento público. Preço de mercado. Admite-se a utilização, como mecanismo de prospecção de mercado, de chamamentos públicos previamente às locações de imóveis, a fim de identificar aqueles que atendem às necessidades da Administração.

[Acórdão 1482/2019 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo. Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

[Acórdão 4770/2019 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Aposentadoria. Incorporação. Marco temporal. A gratificação de raios X pode ser incorporada aos proventos daqueles que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da publicação da [Lei 8.112/1990](#), na razão de 1/10 (um décimo) por ano trabalhado em condições especiais.

[Acórdão 4778/2019 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas. Conselho municipal. Parecer. Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, regulada pela [Lei 9.604/1998](#) e pela [Portaria MDS 625/2010](#), desacompanhada do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

[Acórdão 4791/2019 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Superfaturamento. Artista. Cachê. Intermediação. Na contratação de profissional do setor artístico com recursos de convênio, configura superfaturamento a diferença entre o preço pago à empresa intermediadora

do show e o valor efetivamente repassado a título de cachê ao artista ou a seu representante exclusivo, salvo se demonstrados os custos efetivamente incorridos pela empresa intermediadora que justifiquem a divergência no pagamento do cachê.

[Acórdão 1527/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Delação premiada. Dosimetria. Acordo de leniência. Declaração de inidoneidade. A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres, em outras instâncias de controle, mesmo quando as informações lá colhidas não forem utilizadas para a instrução de processo no âmbito do controle externo, pode ser considerada como circunstância atenuante para fins de responsabilização perante o TCU. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal.

[Acórdão 1529/2019 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Culpa in vigilando. Culpa in eligendo. Gestor. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

[Acórdão 1545/2019 Plenário](#) (Indisponibilidade de Bens, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Indisponibilidade de bens. Reiteração. Requisito. Prazo. O TCU pode decretar nova medida cautelar de indisponibilidade de bens (art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#)) quando, transcorrido o prazo de um ano da decretação anterior, permanecerem presentes os requisitos legais para a adoção da medida, de modo a assegurar o ressarcimento dos danos em apuração.

[Acórdão 5131/2019 Primeira Câmara](#) (Pensão Militar, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Pessoal. Pensão civil. Capacidade laboral. Vínculo empregatício. Invalidez. A existência de vínculo empregatício, ao denotar a capacidade laboral do beneficiário, torna ilegítimo o recebimento de pensão por invalidez, uma vez que esta pressupõe a total incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Os benefícios pensionais têm caráter de substituição da remuneração, e não de complemento.

[Acórdão 4474/2019 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. FNDE. Pnate. Transporte escolar. Precariedade. Código de Trânsito Brasileiro. É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro ([Lei 9.503/1997](#)) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, dirigidos por motoristas sem habilitação específica, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público.

[Acórdão 1590/2019 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Sentença penal absolutória. Circunstância atenuante.

É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.

[Acórdão 1592/2019 Plenário](#) (Representação, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Pessoa jurídica. Sócio.

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal, sendo recomendável, entretanto, que, caso nova sociedade empresária tenha sido constituída, com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração adote as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa em licitações, em processo administrativo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

[Acórdão 1599/2019 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Vedação. Marco temporal. Entendimento.

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da [Lei 8.112/1990](#), inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”, art. 2º da [Lei 8.911/1994](#)), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da [EC 20/1998](#), que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se

deu a aposentadoria.

[Acórdão 1614/2019 Plenário](#) (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Irregularidade. Correção. Poder discricionário.

O TCU, ao prolatar decisões que imponham ao administrador público o dever de corrigir ou alterar atos eivados de irregularidades, não deve se imiscuir nos procedimentos que serão adotados pela autoridade competente, sob pena de ferir o princípio da discricionariedade dos atos administrativos, uma vez que o responsável, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, deve decidir como operar para corrigir tais atos, adotando medidas para resguardar o interesse público.

[Acórdão 1618/2019 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Proposta. Preço. Preço unitário. Preço global. Preço de mercado.

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

[Acórdão 5545/2019 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Aposentadoria. Estágio probatório. Estabilidade. Recondução. Exoneração de pessoal.

O servidor estável no serviço público, no exercício de cargo no qual ainda não tenha aperfeiçoado a titularidade, pode se aposentar no cargo que ocupava anteriormente, desde que haja sua recondução ao cargo primitivo – o que implica a necessária exoneração do cargo em que o servidor estiver cumprindo o estágio probatório (arts. 29, inciso I, e 34, parágrafo único, da [Lei 8.112/1990](#)) –, pois o pressuposto da aposentadoria estatutária é que o servidor esteja no exercício do cargo público em que se dará a aposentação.

[Acórdão 5547/2019 Primeira Câmara](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A regra prevista no art. 28 da [Lindb \(Decreto-lei 4.657/1942\)](#), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 5552/2019 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Pessoal. Pensão. Montepio civil. Filha maior solteira. Cargo efetivo. Marco temporal.
É ilegal a concessão de pensão de montepio civil a filha maior solteira ocupante de cargo público efetivo, pois o art. 5º, parágrafo único, da [Lei 3.373/1958](#) aplica-se ao instituto do montepio civil após a edição da [Lei 4.259/1963](#).

* * *